



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BRASIL NOVO
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA

p. 1/7

LEI N. 154, DE 04 DE MARÇO DE 2013.

Em cumprimento ao art. 10-D, da Lei Orgânica Municipal, Certifica-se que este ato, Lei
N.º 154/2013
foi PUBLICADO no mural de avisos da Prefeitura Municipal de Brasil Novo,
em 04 de agosto de 2013.

Osias Sperotto
Chefe de Gabinete - Des. 002/2013

Dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC e institui a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC.

A PREFEITA MUNICIPAL:

Faço saber que a Câmara Municipal de Brasil Novo, Estado do Pará, aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DO SISTEMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA
DO CONSUMIDOR

Art. 1º. Esta Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – SMDC, de acordo com o Código de Proteção e Defesa do Consumidor – Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, seu regulamento – Decreto n. 2.181, de 20 de março de 1997.

Art. 2º. São órgãos do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – SMDC:

- I – A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON;
- II – O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON.

Art. 3º. Integram o Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor os órgãos e entidades da Administração Pública municipal e as associações civis que se dedicam à proteção e defesa do consumidor com sede no Município, observado o disposto nos arts. 82 e 105 da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990.

CAPÍTULO II
DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA
DO CONSUMIDOR – PROCON
Seção I
Das Atribuições do PROCON

Art. 4º. Fica criada a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, órgão da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à educação, orientação, proteção e defesa do consumidor, além da coordenação da política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC.

Osias Sperotto



Art. 5º. A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON possui as atribuições de:

I – Planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção e defesa do consumidor;

II – Receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, reclamações e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III – Orientar permanentemente os consumidores e fornecedores sobre seus direitos, deveres e prerrogativas;

IV – Encaminhar ao Ministério Público a notícia de fatos tipificados como crimes contra as relações de consumo e as violações aos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;

V – Incentivar e apoiar a criação e organização de associações civis de defesa do consumidor e apoiar as já existentes, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais;

VI – Promover medidas e projetos contínuos de educação para o consumo, podendo utilizar os diferentes meios de comunicação e solicitar o concurso de outros órgãos da Administração Pública e da sociedade civil;

VII – Colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;

VIII – Manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o, no mínimo uma vez por ano, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, e do Decreto n. 2.181, de 20 de março de 1997, remetendo cópia ao PROCON estadual, preferencialmente por meio eletrônico;

IX – Expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores e comparecerem às audiências de conciliação designadas, nos termos do art. 55, § 4º, da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990;

X – Instaurar, instruir e concluir processos administrativos para apurar infrações à Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, podendo mediar conflitos de consumo, designando audiências de conciliação;

XI – Fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas na Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentado pelo Decreto n. 2.181, de 20 de março de 1997;

XII – Solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos;

XIII – Encaminhar à Defensoria Pública do Estado os consumidores que necessitem de assistência jurídica gratuita;

XIV – propor a celebração de convênios ou consórcios públicos com outros Municípios para a defesa do consumidor.

Seção II Da Estrutura do PROCON

Art. 6º. A Estrutura Organizacional da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON será a seguinte:

m. Sperotto



- I – Coordenadoria Executiva;
- II – Assessoria Jurídica;
- III – Divisão de Atendimento ao Consumidor;
- IV – Divisão de Fiscalização e Autuação;
- V – Divisão de Educação ao Consumidor, Estudos e Pesquisas.

Art. 7º. Os serviços do PROCON serão executados por servidores públicos municipais, podendo ser auxiliados por estagiários do ensino médio e/ou superior.

CAPITULO III **DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO** **CONSUMIDOR – CONDECON**

Art. 8º. Fica instituído o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON, com as seguintes atribuições:

- I – Atuar na formulação de estratégias e diretrizes para a política municipal de proteção e defesa do consumidor;
- II – Administrar e gerir os recursos depositados no Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC;
- III – Deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos do FMDC na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, zelando pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nesta Lei e nas Leis n. 7.347, de 24 de julho de 1985 e n. 8.078, de 11 de setembro de 1990;
- IV – Prestar e solicitar a cooperação e a parceria de outros órgãos públicos e/ou privados;
- V – Elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1º do art. 55 da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990;
- VI – Aprovar, firmar e fiscalizar o cumprimento de convênios e contratos, como representante do Município, objetivando atender ao disposto nos incisos II e III deste artigo;
- VII – Examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa visando o estudo, proteção e defesa do consumidor;
- VIII – Aprovar e publicar a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, dentro de 60 (sessenta) dias do início do ano subsequente;
- IX – Elaborar e/ou alterar seu Regimento Interno.

Art. 9º. O CONDECON será composto por representantes do Poder Público municipal e entidades representativas dos consumidores e fornecedores, assim discriminados:

- I – O Coordenador municipal do PROCON;
- II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;
- IV – 02 (dois) representantes dos consumidores;
- V – 01 (um) representante dos fornecedores.

M. Sperotto



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BRASIL NOVO
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA

p. 4/7

Art. 10. O Coordenador municipal do PROCON será membro e Presidente nato do CONDECON.

Art. 11. Os representantes do Poder Público no CONDECON serão indicados e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 12. Os representantes dos consumidores e fornecedores no CONDECON serão indicados pelas entidades de classe na forma de seus estatutos e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Paragrafo único. Na ausência de entidades representativas dos consumidores e fornecedores, a escolha será feita em audiência pública realizada especialmente para esse fim.

Art. 13. Para cada membro do CONDECON será indicado um suplente que o substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

§ 1º Perderá a condição de membro do CONDECON e deverá ser substituído o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 06 (seis) alternadas, no período de 01 (um) ano.

§ 2º Os órgãos e entidades com representação no CONDECON poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes.

Art. 14. As funções dos membros do CONDECON não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica e social local.

Art. 15. Os membros do CONDECON e seus suplentes, à exceção do membro nato, terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

Art. 16. O CONDECON reunir-se-á ordinariamente 01 (uma) vez a cada 02 (dois) meses e, extraordinariamente, sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

§ 1º. As reuniões do CONDECON serão realizadas, ordinariamente, em sua sede, no Município de Brasil Novo, podendo haver reuniões extraordinárias em qualquer ponto do território estadual.

§ 2º. As sessões plenárias do CONDECON instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

m. Esperotto.



CAPITULO IV
DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO
CONSUMIDOR – FMDC

Art. 17. Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, de que trata o art. 57, da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, com o objetivo de receber recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Parágrafo único. O FMDC será gerido pelo Conselho Gestor, composto pelos membros do CONDECON.

Art. 18. O FMDC tem como objetivo a prevenção e reparação dos danos causados à coletividade de consumidores no âmbito do Município.

§ 1º Os recursos do Fundo ao qual se refere este artigo serão aplicados:

I – Na reparação dos danos causados à coletividade de consumidores do município de Brasil Novo;

II – Na promoção de atividades e eventos educativos, culturais e científicos e na edição de material informativo relacionado à educação, proteção e defesa do consumidor;

III – No custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo;

IV – Na modernização administrativa do PROCON municipal;

V – No financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo (art. 30 do Decreto n. 2.181/97);

VI – No custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal elaborado por profissional de notória especialização ou por instituição sem fins lucrativos incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional;

VII – No custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – SMDC em reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor, e ainda investimentos em materiais educativos e de orientação ao consumidor.

§ 2º Na hipótese do inciso III do § 1º, deverá o CONDECON considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

Art. 19. Constituem recursos do FMDC o produto da arrecadação:

I – Das condenações judiciais de que tratam os arts. 11 e 13 da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985;

II - Dos valores destinados ao Município em virtude da aplicação da multa prevista no art. 56, I, e no art. 57, parágrafo único, da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, assim como daquela cominada por descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta;

m. Sperotto



- III – As transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;
- IV – Os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;
- V – As doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;
- VI – Outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

Art. 20. As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, à disposição do CONDECON.

§ 1º As empresas infratoras comunicarão, no prazo de 10 (dez) dias, ao CONDECON os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem.

§ 2º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

Art. 21. O Presidente do CONDECON é obrigado a publicar a cada bimestre os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo, repassando cópias aos demais conselheiros, na primeira reunião subsequente.

CAPITULO V DA MACRO-REGIÃO

Art. 22. O Poder Executivo municipal poderá contratar consórcios públicos ou convênios de cooperação com outros Municípios, visando a estabelecer mecanismos de gestão associada e atuação em conjunto para a implementação de macro-regiões de proteção e defesa do consumidor, nos termos da Lei n. 11.107, de 06 de abril de 2005.

Art. 23. O protocolo de intenções que anteceder à contratação de consórcios públicos de proteção e defesa do consumidor definirá o local de sua sede, que poderá ser estabelecida em quaisquer dos Municípios consorciados, bem como a sua denominação obrigatória de PROCON REGIONAL, com competência para atuar em toda a extensão territorial dos entes consorciados.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. A Prefeitura Municipal de Brasil Novo prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao CONDECON e ao FMDC, que serão administrados por uma secretaria executiva.

Art. 25. No desempenho de suas funções, os órgãos do SMDC poderão manter convênios de cooperação técnica entre si e outros órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, no âmbito de suas

m. Sperotto



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BRASIL NOVO
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA

p. 7/7

respectivas competências, observado o disposto no art. 105 da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 26. O SMDC integra o Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo estabelecer convênios para o desenvolvimento de ações e programas de defesa do consumidor com o órgão e o coordenador estadual.

Art. 27. Consideram-se colaboradores do SMDC as universidades públicas e/ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo único. Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor.

Art. 28. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta da dotação orçamentária do Município.

Art. 29. O Poder Executivo municipal aprovará, mediante decreto, o Regimento Interno do PROCON municipal, definindo a sua subdivisão administrativa e dispondo sobre as competências e atribuições específicas das unidades e cargos.

Art. 30. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Brasil Novo, Estado do Pará, aos 04 dias de março de 2013.

MR Sperotto
MARINA RAMOS SPEROTTO
Prefeita Municipal

Em cumprimento ao art. 10-D, da Lei Orgânica
Municipal, Certifica-se que este ato: 154/2013
foi PUBLICADO no mural de avisos da Prefeitura
Municipal de Brasil Novo,
em 04 de Março de 2013.
MR Sperotto
Chefe de Gabinete - Dec. 003/2013